



PARECER JURÍDICO FINAL

Processo Administrativo nº: 093/2022 (Carta Convite nº 001/2022)

Interessado: Departamento de Licitações e Compras/Pregoeiro

Assunto: Homologação final de Licitação

Encaminha-nos ao Procurador para parecer final, do processo licitatório modalidade Carta Convite nº 001/2022.

1. Da análise do processo:

1.1 Tramita por essa Câmara Municipal o procedimento licitatório nº 093/2022, sob a modalidade Carta Convite, menor preço global, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para **“Contratação de empresa de engenharia para fornecimento de material e mão de obra para execução de serviços de ampliação e reforma no anexo II da Camara de Sarzedo, conforme projeto e memorial descritivo em anexo”**.

Os autos revelam que o processo tramitou normal e regularmente e respaldada pelos pareceres técnicos encartados sobre a possibilidade de prosseguimento da licitação.

Para realização do convite foi constado que houve o convite das seguintes empresas CONSTRUTORA GRADUAL LTDA-ME, SUPREMA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, SEAT ENGENHARIA LTDA, CONSTRUTORA KAWA LTDA E QUANTUM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

Entende o TCU que os procedimentos licitatórios instaurados sob a modalidade convite deverão observar, como condição sine qua non, a participação mínima de 3 proposta **válidas** no certame. Essa é a interpretação dada pelo Tribunal ao art. 22, § 3º, da Lei 8.666/93.

Nesse diapasão, é a Decisão nº 683/96 do Tribunal de Contas da União:

“3.1. É louvável a divulgação do Convite na mídia impressa local, todavia não é apresentado nenhum argumento suficiente para justificar a ausência da repetição do Convite. As duas hipóteses previstas na Lei de Licitações (art. 22, § 7º), limitação

de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, não ocorreram no caso em tela, já que existia um universo potencial de 8 (oito) firmas e entre estas 4 (quatro) responderam ao chamamento. Por conseguinte, ficou patente a ausência de três propostas válidas, tornando-se compulsória a necessidade de repetição do Convite como determina a lei e consoante, também, à Decisão nº 098/95/TCU – Plenário e ao entendimento doutrinário”. (Grifo nosso).

No entanto, a Administração Pública não poderia submeter-se obedientemente ao mercado, uma vez que o desinteresse dos licitantes ou mesmo políticas comerciais agressivas e de boicote, poderiam comprometer o número mínimo de participantes e, conseqüentemente, prejudicar a conclusão dos Convites.

Assim sendo, se adotada cegamente a posição do Tribunal de Contas da União, muitas licitações poderão restar frustradas. Bem assim, a própria entidade licitante será prejudicada em suas atividades pela impossibilidade da contratação, no caso de não acudirem no mínimo três propostas válidas no certame.

Não resta dúvida que esta posição do TCU baseou-se nas melhores intenções, pois a publicidade relativa dos avisos de convite (a lei não obriga a publicação na imprensa oficial, mas, tão somente, a divulgação do aviso em local visível no órgão licitante), possibilitaria possíveis fraudes se não houvesse uma regra mínima de participação.

Ocorre que a recomendação do TCU se submete à exceção do art. 22, § 7º, da Lei 8.666/93:

“§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite”.

Bem assim, pronunciou-se o TCU:

Acórdão 2219/2010 *Plenário*
Promova a repetição do convite quando não se obtiver três propostas válidas para o certame, ressalvadas as hipóteses de limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, circunstâncias estas que devem ser justificadas no processo, sob pena de repetição do convite, com a convocação de outros possíveis interessados, em cumprimento ao disposto no art. 22, §§ 3º e 7º da Lei nº 8.666/1993, e ao entendimento constante das Decisões 274/1994 Plenário e



828/2000, Acórdãos 159/1995 Plenário, 217/1996 Primeira Câmara e 100/2004 Segunda Câmara.

Acórdão 1760/2010 Plenário
Dê seguimento a licitação na modalidade convite somente quando obtiver o mínimo de três propostas válidas – no conjunto e por itens -, a menos que reste devidamente comprovada a ocorrência da exceção prevista no § 7º do art. 22 da Lei 8.666/1993.

Portanto:

- 1) Se comprovado o desinteresse dos licitantes – esse parece ser o caso;
- 2) E por esse motivo restar um único licitante;
- 3) E ainda, o valor da única proposta válida estiver dentro do valor estimado apurado pela Administração;

Não resta dúvida que esta posição do TCU baseou-se nas melhores intenções, pois a publicidade relativa dos avisos de convite (a lei não obriga a publicação na imprensa oficial, mas, tão somente, a divulgação do aviso em local visível no órgão licitante), possibilitaria possíveis fraudes se não houvesse uma regra mínima de participação.

Neste caso, nota-se que a Comissão fez o convite para 06 (seis) empresas cadastradas no município, e que somente 02 (duas) manifestaram o interesse.

Muito justo que se aplique a ressalva do art.22, §7º, da Lei de Regência, permitindo-se a conclusão do Convite, ainda que não se verifique o número mínimo de 03 (três) licitantes.

Nota-se que a empresa QUANTUM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA questionou a comissão de sobre o horário de entrega do protocolo da empresa SEAT ENGENHARIA LTDA.

Em relação a isso, a Comissão informou que aceitaria o protocolo uma vez que se trata de 02 minutos de atraso, e que o tempo em questão não afetaria a realização do certame, e visando o atendimento do princípio da economicidade e competitividade conforme lei 8.666/93.

Da apreciação dos documentos apresentados pela licitante, relativos ao Credenciamento, habilitação jurídica e fiscal, declarações firmadas de preços, após exame de sua compatibilidade com as exigências do instrumento convocatório, verificou-se que os mesmos estavam em conformidade com todas as exigências do Edital.



Após abertura de proposta a Comissão de Licitação verificou que a proposta da empresa Já em relação ao envelope de proposta SEAT ENGENHARIA LTDA seria o menor preço, mas após verificação da planilha orçamentaria e de composição de custo, verificou –se que as mesmas possuíam erros de cálculo assim como especificações na composição de custo.

Passando para o segundo colocado a empresa QUANTUM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, que após conferências das planilhas foi declarada vencedora, no valor de R\$ 174.370,18 (Cento e setenta e quatro reais e trezentos e setenta reais e dezoito centavos)

Não houve interposição de recursos.

Conclui-se assim, que a licitação foi processada e julgada com observância dos procedimentos estabelecidos nas Leis Federais nº 8.666/93.

2. Da conclusão:

Considerando que a homologação é o ato de controle da regularidade de todo o procedimento realizado como condição de validade da contratação, pelo qual se põe fim ao processo, e, considerando ainda, que nenhuma ilegalidade foi constatada na análise efetuada por esta Procuradoria, opinamos pela homologação final do processo em epígrafe, cabendo, no entanto, à autoridade competente, a avaliação quanto à oportunidade e conveniência.

S.M.J. é o parecer.

Sarzedo, 29 de dezembro de 2022.



ELIEL AGUIAR BAETA FRNANDES - OAB MG 135.248
PROCURADOR JURÍDICO